



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.058 - PR (2017/0172544-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
AGRAVADO : ANTONIO RECH
ADVOGADOS : LEANDRO DEPIERI - PR040456
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - PR067960

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do antigo CPC, (atual 1.022 do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acolhimento da insurgência do agravante, a fim de reconhecer que a pretensão do recorrido teria sido atingido pela prescrição, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.058 - PR (2017/0172544-7)

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
AGRAVADO : ANTONIO RECH
ADVOGADOS : LEANDRO DEPIERI - PR040456
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - PR067960

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto pela OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face da decisão deste relator (fls. 593-596), que negou trânsito ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) ausência de violação do art. 535 do antigo CPC, em razão da ausência de omissões no acórdão estadual; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante ao argumento de que a pretensão do recorrido estaria atingida pela prescrição.

Nas razões do presente recurso (fls. 600-639), a agravante refuta a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte. Ao final, reitera a insurgência veiculada nas razões do recurso especial interposto perante esta Corte.

Postula a reconsideração da decisão agravada, para que o recurso especial seja processado e provido integralmente.

Decorreu o prazo para impugnação do agravo (certidão de fls. 642).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.058 - PR (2017/0172544-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
AGRAVADO : ANTONIO RECH
ADVOGADOS : LEANDRO DEPIERI - PR040456
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - PR067960

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do antigo CPC, (atual 1.022 do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acolhimento da insurgência do agravante, a fim de reconhecer que a pretensão do recorrido teria sido atingido pela prescrição, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 593-596, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES. PRECEDENTES DO STJ INEXISTÊNCIA. NO CASO, DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO REFERIDO MARCO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL AFASTADA. FEITO QUE NÃO COMPORTA JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMEDIATO, CONFORME PRECEITUA O ART. 515, §3º DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. (fl. 503)

Nas razões do recurso especial, a parte apontou ofensa ao disposto nos arts. além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 535, II, do antigo CPC; 177 do Código Civil/1916; 205 e 2.028 do Código Civil/2002, alegando a existência de omissões que não teriam sido supridas em sede de embargos; asseverou, ainda, que a pretensão do recorrido estaria atingida pela prescrição.

Neste agravo, a parte refuta a incidência da Súmula 7 desta Corte. Ao final, repisa a insurgência veiculada nas razões do apelo especial.

3. Não obstante os argumentos trazidos pela agravante, a insurgência não merece acolhida. Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local ao analisar as omissões suscitadas, dispôs a seguinte fundamentação:

[...] não assiste razão à Embargante quando afirma que a decisão é contraditória. Ao contrário do que pretende fazer crer a ora recorrente, o acórdão embargado não possui vício, filo porque, além de estar de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afastou a prejudicial de prescrição alegada exatamente pela falta de elementos para aferir a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia.

Dispôs o Acórdão, na fl. 22 - TJ:

Nota-se que inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar a data em que ocorreu a capitalização das ações. Sendo assim, não constando elementos aptos a ensejar a análise da prescrição, determino a reforma da decisão proferida pelo juiz a quo para afastar a prescrição.

Houve, portanto, expressa menção na decisão colegiada de que a prejudicialidade de análise da prescrição decorria da ausência de elementos suficientes à demonstração da data da efetiva capitalização.

Quanto à pretensão de aplicação do prazo prescricional decenal ou de reconhecimento da prescrição da pretensão, conclui-se que elas não se enquadram nas hipóteses de cabimento de embargos de declaração, eis que em verdade, tratam-se de insurgências em relação à própria decisão proferida.

Infere-se que a embargante pretende rediscutir o mérito da questão, buscando, em última análise, a modificação do julgado, o que não se admite por intermédio da oposição de embargos de declaração. (fl. 523-524)

Reitero, que não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do antigo CPC, (atual 1.022 do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, **não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incabível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica.

Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, **não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.**

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido. (AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art. 1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 944.259/AM, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016).

4. Sobre o argumento da agravante de que a pretensão do recorrido estaria atingida pela prescrição, o acórdão dispôs a seguinte fundamentação:

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, há uma expressiva diferença entre os dois momentos, entendendo que o início da contagem do lapso prescricional é a data da capitalização das ações, isto é, o termo a quo não se dá com a assinatura do contrato, mas sim com a deliberação da emissão das ações, em outras palavras, não quando o valor do contrato é integralizado (pago), mas tão somente quando referido valor é convertido em ações.

A esse respeito, segue o posicionamento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RECONHECIDA TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO A MENOR DAS AÇÕES (...) 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia (...). (STJ - AgRg no Ag 1415194/RS. Rei. Ministra MARIA ISABEL GALLÓTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012.

Cumpre salientar, que a juíza a quo empregou corretamente o prazo prescricional, entretanto equivoca-se com relação ao termo inicial da prescrição, **que se inicia da data da capitalização das ações**, posição pacífica no Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Tribunal.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara:

[...]

No presente caso, não é possível determinar de modo incontroverso se o direito do recorrente está fulminado pela prescrição, uma vez que inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar a data em que ocorreu a capitalização das ações.

Em que pese o entendimento da magistrada no sentido de que a capitalização das ações ocorreu em 25/06/1993, conforme supostamente constou na petição inicial, denota-se que o autor se limita a pontuar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralização se deu na referida data (fls. 4. mov. 1.1), restando impossível a constatação de prescrição sem prova hábil da data em que efetivamente teve seu termo inicial.

Nota-se que, inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar a data em que ocorreu a capitalização das ações.

Sendo assim, não constando elementos aptos a ensejar a análise da prescrição, determino a reforma da decisão proferida pelo juiz *a quo* para afastar a prescrição.

Pelo exposto, voto pelo provimento do apelo, a fim de afastar a prescrição, devendo os autos retornar á vara de origem, para regular processamento do feito. (fl. 505-508)

Com efeito, o Tribunal de origem consignou não ser possível a constatação do implemento da prescrição, porquanto inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar a data em que ocorreu a capitalização das ações. Desse modo, o acolhimento da insurgência do agravante, a fim de reconhecer que a pretensão do recorrido teria sido atingido pela prescrição, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. Desse modo, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0172544-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.136.058 /
PR

Números Origem: 00001521120138160151 13313992 1331399201 1331399202 1331399203

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	BRUNO DI MARINO - RJ093384
	BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
	FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
AGRAVADO	: ANTONIO RECH
ADVOGADOS	: LEANDRO DEPIERI - PR040456
	CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - PR067960

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	BRUNO DI MARINO - RJ093384
	BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
	FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
AGRAVADO	: ANTONIO RECH
ADVOGADOS	: LEANDRO DEPIERI - PR040456
	CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - PR067960

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.